

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES/SC
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ ELEITORAL DA 104ª ZONA
ELEITORAL – LAGES/SC**

Classe: requerimento de registro de candidatura (RRC)
PJe n. 0600099-82.2024.6.24.0104
SIG n. 08.2024.00355661-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor de Justiça titular da 104ª Promotoria de Justiça desta Comarca, no exercício da função de Promotor Eleitoral, respeitosamente comparece à presença de Vossa Excelência, para, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal no art. 3º da Lei Complementar n. 64, de 1990, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC

contra **ELIZEU MATTOS**, candidato ao cargo de prefeito pelo **Movimento Democrático Brasileiro (MDB) na Coligação Feliz Lages do Povo** (integrada pelos partidos MDB, DC, PSB e Solidariedade), desse mesmo município, tendo o pleito os seguintes fundamentos:

1 DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A **Coligação Feliz Lages do Povo** apresentou pedido de registro da candidatura de **Elizeu Mattos** ao cargo de prefeito.

O edital, previsto pelo art. 97 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), para publicidade do pedido de registro, e a partir de cuja publicação passa a fluir prazo de 5 (cinco) dias para a oferta de impugnações, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/SC no dia 13/8/2024 [certidão ID n. 122549860].

O prazo para as impugnações aos pedidos de registro dos aludidos candidatos passa a fluir da data da publicação do referido edital.

Veja-se a disposição do **art. 3º da LC n. 64/90**:

Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao **Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES/SC
do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Desta sorte, considerando que, no caso vertente, a publicação do edital noticiando o pedido de registro da candidatura de **Elizeu Mattos** ao cargo de prefeito ocorreu na referida data, tem-se que a presente impugnação é **tempestiva**, considerando o teor do dispositivo legal referido, previsto na Lei das Inelegibilidades.

Em identidade de conteúdo, o **art. 40 da Resolução TSE n. 23.609/19** assim dispõe:

Art. 40. Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao **Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada** (LC nº 64/1990, art. 3º, caput).

Ademais, a **legitimidade** do Ministério Público Eleitoral para tais impugnações está a seu turno também expressamente prevista nos mesmos artigos das normativas supra mencionadas.

2 DOS FATOS

Verifica-se que o candidato ELIZEU MATTOS já ocupou o cargo de Prefeito Municipal em Lages, tendo sido diplomado pela Justiça Eleitoral em 2012 e empossado para o início de seu mandato em 1º/1/2013, com previsão de término para 31/12/2016.

Contudo, em 5/12/2014, ELIZEU MATTOS teve sua prisão preventiva decretada por decisão do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina em decorrência das investigações realizadas pelo Ministério Público e que deram azo à Operação Águas Limpas que apurava um complexo esquema de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos municipais, bem como fraudes e dispensas indevidas de licitações.

As investigações criminais evoluíram e importaram em ajuizamento de ação penal em desfavor do ora requerido, além de outros agentes públicos e particulares pela participação no esquema de corrupção, cuja tramitação importou em condenação em primeira instância, estando tramitando em segundo grau de jurisdição, em razão dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes (destacando-se que já houve a prolação de acórdão confirmatório da sentença de primeira instância, em que pese estar suspenso por decisão cautelar monocrática do Superior Tribunal de Justiça).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES/SC

De outro lado, em paralelo à ação penal, **em 15/12/2014 foi recebida pelo Plenário da Câmara de Vereadores de Lages denúncia formulada pelo eleitor José Aldori Cardoso Wolff imputando ao requerido ELIZEU MATTOS a prática de infração político-administrativa**, por conduta desonrosa ao cargo público de Prefeito Municipal, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 e da Lei Orgânica do Município de Lages, tendo como substrato os mesmos fatos apurados na Operação Águas Limpas.

Assim, foi constituída a Comissão Parlamentar Processante por meio de sorteio realizado em Plenário, abrindo-se os trabalhos em 16/12/2014, com leitura da denúncia formulada, expedição de ofício à OAB/SC e à Presidência da Casa Legislativa para viabilização de pessoal de apoio.

Posteriormente, em emenda à denúncia, restou comprovado que o denunciante possuía a condição de eleitor, aportando aos autos do processo cópia de seu título de eleitor, com vinculação à 93ª Zona Eleitoral.

Ato contínuo, nos autos daquele procedimento, em 22/12/2014 o ora requerido ELIZEU MATTOS foi formalmente notificado da denúncia contra ele formulada e que tramitava na Câmara de Vereadores. Perpassado o prazo de resposta, a Comissão reconheceu sua revelia e determinou que fosse notificada a OAB para constituição de defensor dativo, a fim de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Foi indicado defensor ao Requerido pela Subseção da OAB em Lages, sendo responsável pela defesa técnica nos autos daquele processo, acostando defesa prévia em 29/1/2015.

Em nova reunião, a Comissão Processante analisou as questões trazidas pela defesa, afastando-as, determinando o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução para 19/2/2015. Foram inquiridas as testemunhas Kátia Regina Borges e Pedro Marcos Ortiz. As demais, porque não compareceram ou apresentaram memórias, não restaram inquiridas.

Seguindo o rito, a Comissão Processante designou data para inquirição do requerido, que seria realizada nas dependências do Comando da Polícia Militar, onde se encontrava segregado em decorrência da prisão preventiva que fora decretada pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em cautelar correlacionada à ação penal.

Sobreveio pedido de redesignação de data pelo defensor nomeado, que foi acolhido pela Comissão.

Todavia, em 27/2/2015, antes do agendamento de nova data, a

3

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES/SC

Comissão Parlamentar Processante foi notificada sobre decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.010025-8, que concedeu efeito suspensivo a recurso interposto pelo requerido ELIZEU MATTOS.

Assim, ficaram suspensos os trabalhos, até que em setembro de 2015 a Câmara de Vereadores foi intimada para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto por ELIZEU MATTOS, uma vez que lhe foi denegada a segurança [autos nº 0301124-57.2015.8.24.0039].

Dando seguimento aos trabalhos, a Comissão então se reuniu em 6/10/2015 e deliberou pela oitiva de ELIZEU MATTOS, expedindo novo mandado de intimação. Não localizado, restaram expedidos editais, seguindo-se os trâmites legais, inclusive, com publicação em jornal de circulação local.

Aportou pedido de redesignação de data, porém, a Comissão não o acolheu, encerrando a fase de instrução, abrindo-se prazo para apresentação das alegações finais pelo denunciante e pelo denunciado, ora requerido, ELIZEU MATTOS.

Também aportou aos autos daquele processo cópia da decisão que indeferiu a inicial em outro mandado de segurança impetrado pelo requerido ELIZEU MATTOS [autos 0308883-72.2015.8.24.0039], por meio do qual alegava que houve violação de direito líquido e certo pela Comissão Parlamentar Processante porque já teria se esvaído o prazo legal de tramitação do feito. Sob o fundamento de que os trabalhos da comissão processante ficaram suspensos por decisão judicial entre 25/2/2015 e 29/9/2015, o juízo da Vara da Fazenda afastou a indigitada ilegalidade (sentença de 14/10/2015).

Assim, juntadas as alegações finais pelo requerido, **a Comissão Parlamentar Processante apresentou relatório de conclusão pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA em 19/10/2015**, ainda requerendo “seja encaminhado os autos em sua totalidade à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, para conhecimento e designação de data de julgamento pelo plenário da Casa, sendo que por unanimidade os membros da Comissão Parlamentar Processante acataram na íntegra o relatório apresentado pelo Vereador Relator” [Ata nº 09 acostada aos autos do processo político-administrativo].

Referido relatório e a ata respectiva foram encaminhados para o Plenário da Câmara em 19/10/2015, por meio do Ofício nº 10/15 da Comissão, sendo **recebidos pelo Presidente da Casa que determinou a designação de sessão extraordinária na Câmara de Vereadores a ser realizada no dia 23/10/2015**, às 8h, com a finalidade exclusiva de apreciar e deliberar a respeito do relatório. Determinou, na oportunidade, **a intimação de ELIZEU MATTOS e de seu defensor** [despacho prolatado

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES/SC em 20/10/2015], o que restou realizado, respectivamente, nos dias 20/10/2015 e 21/10/2015, estando, ambos, portanto, plenamente cientes de que fora acolhido o relatório e designada sessão para julgamento no Plenário da Casa.

Contudo, a sessão não se realizou porque foi concedida liminar em novo Agravo de Instrumento manejado pelo requerido ELIZEU MATTOS, a fim de obter efeito suspensivo na apelação interposta contra a decisão que lhe denegara a segurança nos autos nº 0301124-57.2015.8.24.0039 – conforme acima já descrito (Agravo de Instrumento nº 2015.073640-0). Com isso, em 22/10/2015, por despacho do Presidente da Câmara de Vereadores, foi suspensa a sessão extraordinária que fora convocada para o dia 23/10/15, às 8h, aguardando-se nova decisão judicial que permitisse a retomada da marcha processual.

Ocorre que, ainda quando em curso o processo político-administrativo na Câmara de Vereadores – haja vista que a decisão liminar do Tribunal de Justiça apenas suspendeu sua marcha, não o anulou, e, inclusive, ao final, no mérito, foi negado provimento ao recurso de Apelação (doc anexo) – o requerido ELIZEU MATTOS **renunciou ao mandato de Prefeito Municipal**, conforme faz prova o Ofício GAPRE/Of nº 310/2016 datado de 27/10/2016 e endereçado ao Presidente da Câmara de Vereadores:



Com isso, considerando que a renúncia se operou após ter sido recebida representação e, inclusive, ter sido apresentado e aprovado o relatório final da

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES/SC

Comissão Parlamentar Processante, com designação de data para a sessão de julgamento, ELIZEU MATTOS ficou inelegível para as eleições que se realizaram durante o período remanescente de seu mandato (entre 27/10/2016 e 31/12/2016) e nos 8 (oito) anos subsequentes ao seu término, prazo que alcança o pleito eleitoral do corrente ano (2024), nos termos do art. 1º, I, “k” da LC nº 64/90.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o **art. 1º da LC n. 64/90**:

Art. 1º São **inelegíveis**:

I - para qualquer cargo:

[...]

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

In casu, como é possível aferir-se da carta de renúncia apresentada à época pelo então Prefeito Municipal de Lages/SC, datada de 27/10/2016, a incidência da causa de inelegibilidade em tela é patente, eis que ocorreu após o oferecimento e recebimento de representação por infração político-administrativa que importou na abertura de processo na Câmara de Vereadores por infringência a dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, como se denota da exposição supra (item 2), à época da renúncia, o processo político-administrativo se encontrava em avançadíssimo estágio, pois, já restara instruído, havia sido apresentado e aprovado o relatório final pela Comissão Parlamentar Processante - acolhido à unanimidade por seus membros – encaminhado para o Presidente da Câmara de Vereadores que, não só agendou data para a sessão extraordinária de julgamento, como comprovou a notificação do ora requerido e seu advogado para o ato.

Como destacado acima, a sessão apenas não se realizou em razão de efeito suspensivo atribuído ao Recurso de Apelação interposto por ELIZEU MATTOS contra sentença que lhe denegara a segurança. Contudo, conforme documento anexo,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES/SC

verifica-se que em 9/12/2016 o E. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação, com acórdão transitado em julgado vazado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA POR PREFEITO MUNICIPAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE. APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO ELEITORAL ANTES DA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REQUISITO OBEDECIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NARRAÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEVE SER EXAMINADA PELO ÓRGÃO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUANDO DA ANÁLISE DO MÉRITO. DECRETO-LEI N. 201/1967. ALEGADA NÃO RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. QUORUM DE MAIORIA SIMPLES PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PARA APLICAÇÃO DO ART. 86 DA CF/1988 QUE PREVÊ QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO LEGISLADOR LOCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nessa data, enfim, não era mais possível dar prosseguimento ao processo na Câmara de Vereadores justamente porque ELIZEU MATTOS já havia renunciado a seu mandato pouco mais de um mês antes.

A propósito, sobre previsão legal em questão, as Cortes Eleitorais já decidiram:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. **NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. RENÚNCIA AO MANDATO. INELEGIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. K, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.** 1. Pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual. Impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral ao fundamento de ocorrência de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. k, da LC n. 64/90, com a redação da LC n. 135/10 (Lei da Ficha Limpa), uma vez que ainda não transcorreu o prazo de oito anos subsequentes ao término da legislatura relacionada ao mandato para o qual fora eleito, e renunciara após a instauração de processo de cassação de mandato. [...] 3. **A inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. k, da LC n. 64/90 possui critério objetivo para sua incidência, ou seja, basta a renúncia do cargo eletivo em momento posterior ao oferecimento de qualquer petição apta a gerar abertura de processo político-administrativo de perda de mandato.** Portanto, é despicienda qualquer alegação do representado sobre o desconhecimento da existência de processo em seu desfavor. 4. No caso, a ata de instauração de Comissão Processante foi solicitada por requerimento em 10.6.2020, e a Carta de Renúncia de Mandato do requerente tem data de assinatura em 19.6.2020, autenticada em 23.6.2020. Situação objetiva suficiente para a incidência da causa de inelegibilidade, pois a renúncia ocorreu depois, bem depois, da instauração do processo de cassação, sendo suficiente para o juízo de procedência da ação de impugnação. 5. O argumento de desobediência ao art. 58, inc. VI, da Lei Orgânica do Município é despido de relevância, pois o processo de cassação foi arquivado por perda de objeto exatamente em decorrência da renúncia prontamente apresentada, poucos dias após a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES/SC
abertura do processo, de modo que é impossível aferir se, afinal de contas, a norma seria ou não obedecida pelo Presidente da Câmara de Vereadores. 6. Procedência. Indeferimento do registro. [Registro de Candidatura nº 060074908, Acórdão, Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022, TRE/RS - autos n. 060074908]

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "K", INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº64/1990. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DENÚNCIA ENCAMINHADA. EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MOTIVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. É suficiente petição por parte legítima capaz de ensejar a abertura de procedimento disciplinar que pode gerar a cassação para incidir a inelegibilidade da alínea "k", inc I, art. 1º, LC 64/90. A renúncia expressa do mandato, após o oferecimento de denúncia capaz de ensejar processo administrativo disciplinar por quebra do decoro parlamentar, tem o condão de atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, "k" da LC 64/90.** Recurso conhecido e negado provimento. [RECURSO ELEITORAL nº 06001637620206160162, Acórdão, Des. Rogério De Assis, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/11/2020, TRE/PR - autos n. 060016376].

E do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - **REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "K" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CASSAÇÃO DE MANDATO PELA CÂMARA DE VEREADORES - EFEITOS SUSPENSOS POR DECISÃO JUDICIAL - CANDIDATO QUE RENUNCIOU AO MANDATO DE VEREADOR - RENÚNCIA POSTERIOR À ABERTURA DE PROCESSO POR INFRINGÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO AFETOU O PROCEDIMENTO, APENAS A VOTAÇÃO PELA CASSAÇÃO - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** [Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Contra Decisões De Juizes Eleitorais 38977/SC, Relator(a) Des. RODRIGO BRANDEBURGO CURTI, Acórdão de 01/10/2016, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 01/10/2016]

E no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento é o mesmo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES/SC
REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRIMEIRO COLOCADO.
INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, k, da LC 64/90. SÚMULAS 24 E 28/TSE.
DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC 64/90 possui critério objetivo para sua incidência, ou seja, basta a renúncia do cargo eletivo em momento posterior ao oferecimento de qualquer petição apta a gerar abertura de processo político-administrativo de perda de mandato. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 24 desta CORTE. 3. Agravo Regimental desprovido. [TSE REspEI: 06001637620206160162 NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR 060016376, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 11/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 52].

4 DOS REQUERIMENTOS

Por tais razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

3.1. seja **recebida** e processada a presente ação de impugnação de registro de candidatura, que segue devidamente acompanhada dos documentos destinados a comprovar os fatos alegados, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90;

3.2. seja **notificado** o candidato **ELIZEU MATTOS** para contestar querendo, dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;

3.3. seja julgada por sentença, nos termos do art. 7º da LC nº 64/90, reconhecendo-se a inelegibilidade apontada, conforme previsto no art. 1º, I, "k" da LC nº 64/90, negando-se, conseqüentemente, o registro ao candidato.

Lages, 18 de agosto de 2024.

[assinado digitalmente]

Jean Pierre Campos
Promotor de Justiça Eleitoral